



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3560, DE 2023

Altera a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para reduzir o valor máximo a ser cobrado para a realização da segunda etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

AUTORIA: Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para reduzir o valor máximo a ser cobrado para a realização da segunda etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§ 5º

III – o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7314568780>

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.959/19 é uma iniciativa de nossa autoria que tem como objetivo garantir a realização semestral do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida). Nesse sentido, a Lei do Revalida busca oferecer segurança aos médicos formados no exterior, assegurando a esses profissionais a oportunidade de comprovar sua capacitação e, assim, atuar no Brasil.

Uma grande parte dos profissionais que buscam realizar o Revalida são, na verdade, cidadãos brasileiros que, por questões estruturais e financeiras, se veem incapazes de investir na formação em medicina na sua Pátria. Ao contrário do que possa parecer, a maioria deles vêm de famílias menos favorecidas em comparação aos que se formam em instituições brasileiras. Eles buscam a graduação em países vizinhos por não terem recursos para pagar as altas mensalidades cobradas no Brasil – que nos cursos mais baratos partem de um investimento de aproximadamente R\$ 9.000 por mês.

Atualmente, cerca de 65 mil brasileiros estão cursando medicina em países estrangeiros. Esses estudantes desejam atuar em seu próprio país, compartilhando seu conhecimento e dedicação com a população brasileira, que carece de profissionais qualificados na área da saúde. São esses profissionais que, ao retornarem ao Brasil, estão dispostos a trabalhar em locais de difícil acesso, onde há poucos profissionais de saúde e populações desassistidas.

No entanto, esses médicos não são recebidos de forma justa, enfrentando dificuldades burocráticas para revalidar seus diplomas, com avaliações que carecem de diretrizes claras e apresentam custos exorbitantes em cada etapa do exame. Esse valor é manifestamente excessivo e cria uma barreira injusta, desproporcional e sem razão para a entrada de profissionais no mercado, dificultando ainda mais o já oneroso processo de revalidação dos diplomas.



Assinado eletronicamente por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7314568780>

Pelas razões expostas, propomos a redução do valor máximo a ser cobrado na segunda etapa do Revalida para 25% da bolsa vigente do médico-residente. Essa proposta busca tornar o acesso ao Revalida mais democrático, atendendo de forma mais justa àqueles que desejam ter seus diplomas reconhecidos no Brasil e garantindo mais acesso a saúde de qualidade para a população.

Tendo em vista a importância do assunto em tela, solicito dos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:1919;13959
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1919;13959>
- Lei nº 6.932, de 7 de Julho de 1981 - LEI-6932-1981-07-07 - 6932/81
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6932>
 - art4
- Lei nº 13.959, de 18 de Dezembro de 2019 - LEI-13959-2019-12-18 - 13959/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13959>
 - art2_par5_inc3